



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

SENHORES VEREADORES:

J U S T I F I C A T I V A

Nos termos do disposto no artigo 19 da Lei Orgânica Municipal, o subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subseqüente, na forma do que determina o artigo 29, VI, da Constituição Federal.

O subsídio dos Vereadores deve ser pago em parcela única, ressaltando que a Resolução é instrumento impróprio para essa definição, cabendo tal missão à Lei Ordinária.

Em assim sendo, é apresentado o seguinte:

PROJETO DE LEI N° 019 /16

Fixa o subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande para a legislatura a iniciar-se em 1º de janeiro de 2.017.

Artigo 1º - O subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande, a vigorar para a legislatura a iniciar-se em 1º de janeiro de 2.017 fica, nos termos do artigo 29, inciso VI, alínea “d”, da Constituição Federal, fixado em valor correspondente ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.

Artigo 2º - As despesas com a execução desta Lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 3º Esta Lei entra em vigor na data da publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.017, revogadas as disposições em contrário.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE
PRAIA GRANDE, 13 DE JUNHO DE 2016.

ROBERTO ANDRADE E SILVA
Presidente

EDNALDO DOS SANTOS PASSOS
1º Secretário

CARLOS EDUARDO BARBOSA
2º Secretário

~~3.º Sessão Data 29/09/16~~
~~Encaminhamento aprovado~~
~~em primeira discussão~~
~~Presidente~~

São Paulo » Praia Grande

[informações completas](#) [síntese das informações](#) [histórico do município](#) [infográficos](#) [fotos](#)



População estimada 2015 (1)	299.261
População 2010	262.051
Área da unidade territorial (km ²)	147,065
Densidade demográfica (hab/km ²)	1.781,87
Código do Município	3541000
Gentílico	praia-grandense
Prefeito	ALBERTO PEREIRA MOURÃO

Informações Estatísticas

[Censo Agropecuário 2006](#)

[Censo Demográfico 2010](#)

[Ensino - Matrículas, Docentes e Rede Escolar](#)

[Estatísticas do Cadastro Central de Empresas](#)

[Estatísticas do Registro Civil](#)

[Estimativa da População 2015](#)

[Extração Vegetal e Silvicultura](#)

[Finanças Públicas](#)

[Frota](#)

Fundações Privadas e Associações sem Fins Lucrativos no Brasil 2010

[Índice de Desenvolvimento Humano Municipal - IDHM](#)

[Instituições Financeiras](#)

[Mapa de Pobreza e Desigualdade - Municípios Brasileiros 2003](#)

[Morbidades Hospitalares](#)

[Pecuária](#)

[Pesquisa Nacional de Saneamento Básico 2008](#)

[Produção Agrícola Municipal - Cereais, Leguminosas e Oleaginosas 2007](#)

[Produção Agrícola Municipal - Lavoura Permanente](#)

[Produção Agrícola Municipal - Lavoura Temporária](#)

[Produto Interno Bruto dos Municípios](#)

[Representação Política](#)

Pesquisar

Indicadores	População	Economia	Geociências	Canais	Download	Pesquisas	Sala de Imprensa
-------------	-----------	----------	-------------	--------	----------	-----------	------------------

Estimativas de População

Introdução

Resultados

- ▶ [Estimativas de população enviadas ao TCU](#)
- ▶ [Estimativas de população publicadas no D.O.U](#)
- ▶ [Série 2001-2015 TCU](#)

Legislação

Estimativas por ano

2014 :: 2013 :: 2012
 2011 :: 2009 :: 2008
 2006 :: 2005 :: 2004
 2003 :: 2002 :: 2001
 1999 :: 1998 :: 1997
 1995 :: 1994 :: 1993
 1992

Estimativas populacionais para os municípios e para as Unidades da Federação brasileiros em 01.07.2015

Atendendo ao dispositivo legal, Lei nº 8443, de 16 de julho de 1992, no artigo 102, o IBGE fez publicar no Diário Oficial da União, em 28 de agosto de 2015, as estimativas de população para os municípios e para as Unidades da Federação brasileiros, com data de referência em 1º de julho de 2015. A Lei complementar nº 143, de 17 de julho de 2013, alterou o art. 102 da Lei nº 8443, revogando os parágrafos 1º e 2º, que estabelecia o prazo de 20 dias após a publicação das estimativas no Diário Oficial da União para apresentação de reclamações ao IBGE.

Arquivos atualizados em 15/09/2015 devido à alterações toponímicas dos municípios Presidente Juscelino-RN que passou a denominar-se Serra Caiada- RN e Itapagé-CE, cuja grafia mudou para Itapajé-CE.

- Tabela de estimativas por município (em formato pdf)
- Tabela de estimativas por município (em formato ods)
- Tabela de estimativas por município (em formato xls)
- Nota metodológica das estimativas da população residente nos municípios brasileiros com data de referência em 1º de julho de 2015

[Clique aqui para fazer download do Acrobat Reader](#)

ESTIMATIVAS DA POPULAÇÃO RESIDENTE NOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS COM DATA DE REFERÊNCIA EM 1º DE JULHO DE 2015

UF	COD. UF	COD. MUNIC	NOME DO MUNICÍPIO	POPULAÇÃO ESTIMADA
SP	35	41000	Praia Grande	299.261

PROCESSO N° 079/16

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Sr. Presidente,

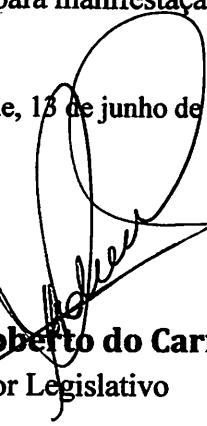
Abro o presente processo, composto de 04 fls., referentes a(o) PROJETO DE LEI N° 019/16 e uma folha de informação.

Praia Grande, 13 de junho de 2016.


Fabiano Cardoso Vinciguerra
Operador Técnico

A Assessoria Jurídica, para manifestação.

Praia Grande, 13 de junho de 2016.


Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

DP nº 36/2016

A pedido do Senhor Roberto Andrade e Silva, Presidente da Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande, **CERTIFICO** que, em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 27 da Constituição Federal e nas Leis Estaduais nº 15.683, de 14 de janeiro de 2015 e nº 16.090, de 8 de janeiro de 2016, bem como no Decreto Legislativo Federal nº 276, de 19 de dezembro de 2014, os atuais Deputados Estaduais à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo percebem, mensalmente, desde **fevereiro de 2015**, remuneração de R\$ 25.322,25 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos), correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração mensal dos Deputados Federais, que, conforme Declarações da Câmara dos Deputados, é de R\$ 33.763,00 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e três reais). O referido é verdade.

SECRETARIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO – Departamento Parlamentar – Divisão de Apoio à Mesa – Serviço de Apoio Administrativo aos Deputados, em 21 de junho de 2016.

Eu, *f* (Fernanda Shigekiyo Cavalcante), Técnico Legislativo, a digitei; eu, *RG* (Ronaldo Gobo), Coordenador de Serviço, a conferi; e eu, *Gisela* (Giselda Farias dos Santos), Gestora de Divisão, a subscrevo e dou fé. VISTO: *Hamilton* (Hamilton de Ataíde do Paço), Diretor de Departamento Substituto.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

DP nº 13/2016

Para efeito de fixação dos subsídios dos Vereadores das Câmaras dos municípios do Estado de São Paulo, **CERTIFICO** que, em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 27 da Constituição Federal e na Lei Estadual nº 16.090, de 8 de janeiro de 2016, bem como no Decreto Legislativo Federal nº 276, de 19 de dezembro de 2014, os atuais Deputados Estaduais à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo perceberão, no mês de **MARÇO DE 2016**, remuneração de R\$ 25.322,25 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos), correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração mensal dos Deputados Federais, que, conforme Declaração da Câmara dos Deputados, é de R\$ 33.763,00 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e três reais). O referido é verdade.

SECRETARIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO – Departamento Parlamentar – Divisão de Apoio à Mesa – Serviço de Apoio Administrativo aos Deputados, em 1º de março de 2016.

Eu, *R* (Adriana Cristina Ghezzi), Técnico Legislativo, a digitei; eu, *R* (Ronaldo Gobo), Coordenador de Serviço Substituto, a conferi; e eu, *PF* (Giselda Farias dos Santos), Gestora de Divisão, a subscrevo e dou fé. VISTO: *HS* (Henrique Silveira Neves), Diretor de Departamento.

Jusbrasil - Tópicos

15 de junho de 2016

Art. 29, inc. VI da Constituição Federal de 88

Constituição Federal de 1988

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

└ VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

└ VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

└ a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

└ b) em Municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

└ b) em Municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

└ c) em Municípios de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

└ d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinqüenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

└ d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinqüenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

└ e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

└ f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

À DIRETORIA JURÍDICA
SENHORA DIRETORA:

Trata o presente processo de Projeto de Lei apresentado pela Mesa Diretora, assim ementado: "Fixa o subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande para a Legislatura a iniciar-se em 1.º de janeiro de 2017".

A proposta atende comando da Constituição Federal que diz expressamente:

Art. 29. (...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais **em cada legislatura para a subseqüente**, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos(...)

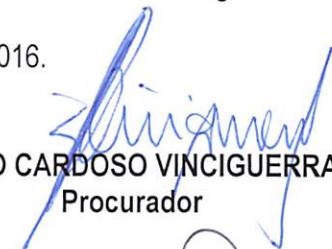
Segundo informação extraída do site oficial do IBGE, o último levantamento publicado, que se refere ao exercício de 2015, a população total de Praia Grande atingiu 299.261 habitantes.

Daí porque o projeto também cuidou de preservar o limite previsto na alínea "d" do inciso VI do mesmo artigo 29, que neste caso não ultrapassa 50% do subsídio fixado para o Deputado Estadual.

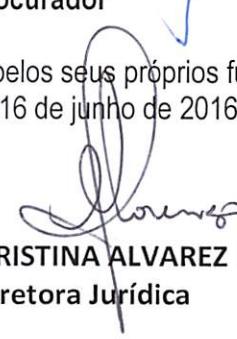
O projeto também está em consonância com a previsão do artigo 39 da CF/88, posto que a fixação de subsídio deve ser realizada em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Portanto, não existem restrições de ordem legal ou regimental que impeçam a apreciação do projeto pelo Douto Plenário; razão pela qual a Procuradoria Jurídica nada tem a opor quanto à sua análise formal pelas Doutas Comissões, devendo o mesmo ser submetido à votação neste Legislativo, conforme determina a Lei Orgânica Municipal.

Praia Grande, 16 de junho de 2016.


FÁBIO CARDOSO VINCIGUERRA
Procurador

Acolho o parecer, pelos seus próprios fundamentos.
Praia Grande, 16 de junho de 2016.


FERNANDA CHRISTINA ALVAREZ LORENZO
Diretora Jurídica



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande Estado de São Paulo

PROCESSO N° 079/16

PROJETO DE LEI N° 19/16

AUTOR: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO e de FINANÇAS E ORÇAMENTO

Relator: Vereador MARCO ANTONIO DE SOUSA

PARECER CONJUNTO

Senhor Presidente:

Às catorze horas e dez minutos minutos do dia vinte de junho de dois mil e dezesseis, na sala dos Srs. Vereadores, presentes todos os seus membros, reuniram-se os componentes das doutas Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento a fim de estudarem o presente projeto e ao final exarar o seguinte parecer:

Trata o presente processo de Projeto de Lei apresentado pela Mesa Diretora, assim ementado: “Fixa o subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande para a Legislatura a iniciar-se em 1.º de janeiro de 2017”.

A proposta atende comando da Constituição Federal que diz expressamente:

Art. 29. (...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais **em cada legislatura para a subseqüente**, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos(...)

Segundo informação extraída do *site* oficial do IBGE, o último levantamento publicado, que se refere ao exercício de 2015, a população total de Praia Grande atingiu 299.261 habitantes.

Daí porque o projeto também cuidou de preservar o limite previsto na alínea “d” do inciso VI do mesmo artigo 29, que neste caso não ultrapassa 50% do subsídio fixado para o Deputado Estadual.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande Estado de São Paulo

O projeto também está em consonância com a previsão do artigo 39 da CF/88, posto que a fixação de subsídio deve ser realizada em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Portanto, não existem restrições de ordem legal ou regimental que impeçam a apreciação do projeto pelo Douto Plenário; razão pela qual estas Comissões analisantes nada têm a opor quanto à sua análise formal, devendo o mesmo ser submetido à votação neste Legislativo, conforme determina a Lei Orgânica Municipal.

QUORUM: MAIORIA SIMPLES.

ANTONIO EDUARDO SERRANO

SERGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA

MARCO ANTONIO DE SOUSA

MARCELINO SANTOS GOMES

BENEDITO RONALDO CESAR

ANTONIO CARLOS REZENDE



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

35.ª Sessão Data 29/09/16 Estado de São Paulo

Encaminhamento APROVADO

EM 1º DISCUSSÃO

Presidente

SENHORES VEREADORES:

EX-008

7.ª Sessão Data 29/09/16

Encaminhamento APROVADO

EM 2º DISCUSSÃO

Presidente

JUSTIFICATIVA

Nos termos do disposto no artigo 19 da Lei Orgânica Municipal, o subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subseqüente, na forma do que determina o artigo 29, VI, da Constituição Federal.

O subsídio dos Vereadores deve ser pago em parcela única, ressaltando que a Resolução é instrumento impróprio para essa definição, cabendo tal missão à Lei Ordinária.

Em assim sendo, é apresentado o seguinte:

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO N.º

Fixa o subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande para a legislatura a iniciar-se em 1º de janeiro de 2.017.

Artigo 1º - O subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande, a vigorar para a legislatura a iniciar-se em 1º de janeiro de 2.017 fica, nos termos do artigo 29, inciso VI, alínea “d”, da Constituição Federal, fixado em valor correspondente ao percentual de 40% (quarenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.

Artigo 2º - As despesas com a execução desta Lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 3º Esta Lei entra em vigor na data da publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.017, revogadas as disposições em contrário.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE
PRAIA GRANDE, 29 DE SETEMBRO DE 2016.

ROBERTO ANDRADE E SILVA

Presidente

EDNALDO DOS SANTOS PASSOS
1º Secretário

CARLOS EDUARDO BARBOSA
2º Secretário



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

À DIRETORIA JURÍDICA
SENHORA DIRETORA:

Trata o presente processo de Projeto de Lei apresentado pela Mesa Diretora, assim ementado: "Fixa o subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande para a Legislatura a iniciar-se em 1.º de janeiro de 2017".

A proposta atende comando da Constituição Federal que diz expressamente:

Art. 29. (...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais **em cada legislatura para a subsequente**, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos(...)

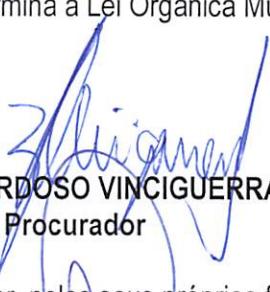
Segundo informação extraída do site oficial do IBGE, o último levantamento publicado, que se refere ao exercício de 2015, a população total de Praia Grande atingiu 299.261 habitantes.

Daí porque o projeto também cuidou de preservar praticamente o mesmo valor fixado para esta Legislatura, que encontra-se abaixo do limite previsto na alínea "d" do inciso VI do artigo 29, que neste caso é estabelecido em 40% do subsídio fixado para o Deputado Estadual.

O projeto também está em consonância com a previsão do artigo 39 da CF/88, posto que a fixação de subsídio deve ser realizada em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Portanto, não existem restrições de ordem legal ou regimental que impeçam a apreciação do projeto pelo Douto Plenário; razão pela qual a Procuradoria Jurídica nada tem a opor quanto à sua análise formal pelas Doutas Comissões, devendo o mesmo ser submetido à votação neste Legislativo, conforme determina a Lei Orgânica Municipal.

Praia Grande, 29 de junho de 2016.


FÁBIO CARDOSO VINCIGUERRA
Procurador

Acolho o parecer, pelos seus próprios fundamentos.
Praia Grande, 29 de junho de 2016.


FERNANDA CHRISTINA ALVAREZ LORENZO
Diretora Jurídica



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

PROTOCOLO

RECEBI, NESTA DATA, CÓPIA DO OFÍCIO DE CONVOCAÇÃO PARA DA SÉTIMA
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, A SER REALIZADA NO DIA 29 DE SETEMBRO DE 2016

DATA: 27 DE SETEMBRO DE 2016

NOME DO VEREADOR	PARTIDO	ASSINATURA
1 ANTONIO CARLOS REZENDE	PSDB	
2 ANTONIO EDUARDO SERRANO	Pros	
3 BENEDITO RONALDO CESAR	PMDB	
4 CARLOS EDUARDO BARBOSA	PTB	
5 CARLOS EDUARDO GONÇALVES KARAN	PSD	
6 EDNALDO DOS SANTOS PASSOS	SDDsolidariedade	
7 EDUARDO PÁDUA SOARES JARDIM	PMDB	
8 EUVALDO REIS DOS SANTOS MENEZES	PTN	
9 HUGULINO ALVES RIBEIRO	PMDB	
10 JANAINA BALLARIS	PT	
11 KATSU YONAMINE	PSDB	
12 MARCELINO SANTOS GOMES	PMDB	
13 MARCO ANTONIO DE SOUSA	PMN	
14 ROBERTO ANDRADE E SILVA	PMDB	
15 RÔMULO BRASIL REBOUÇAS	PSD	
16 SÉRGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA	PSDB	
17 TATIANA TOSCHI MENDES	PMDB	



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo**

**PROCESSO Nº 079/16
PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 19/16
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO
Relator: MARCO ANTONIO DE SOUZA**

PARECER

Às dez horas do dia 29/09/2016, na sala dos Srs. Vereadores, reuniram-se extraordinariamente os componentes das Doutas Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento, a fim de estudarem o presente projeto e ao final exarar o seguinte parecer:

→ Trata o presente processo de Projeto de Lei apresentado pela Mesa Diretora, assim ementado: "Fixa o subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande para a Legislatura a iniciar-se em 1.º de janeiro de 2017".

A proposta atende comando da Constituição Federal que diz expressamente:

Art. 29. (...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos(...)

Segundo informação extraída do site oficial do IBGE, o último levantamento publicado, que se refere ao exercício de 2015, a população total de Praia Grande atingiu 299.261 habitantes.

Daí porque o projeto também cuidou de preservar praticamente o mesmo valor fixado para esta Legislatura, que encontra-se abaixo do limite previsto na alínea "d" do inciso VI do artigo 29, que neste caso é estabelecido em 40% do subsídio fixado para o Deputado Estadual.

O projeto também está em consonância com a previsão do artigo 39 da CF/88, posto que a fixação de subsídio deve ser realizada em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Portanto, não existem restrições de ordem legal ou regimental que impeçam a apreciação do projeto pelo Duto Plenário; razão pela qual estas Comissões nada tem a opor quanto à sua votação neste Legislativo, conforme determina a Lei Orgânica Municipal.

MARCELINO SANTOS GOMES

SÉRGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA

MARCO ANTONIO DE SOUZA

ANTONIO EDUARDO SERRANO

BENEDITO RONALDO CESAR

ANTONIO CARLOS REZENDE



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

FICHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO:

ITEM: 02 - PROC. 79/16 - PL 19/16 - 31: S.O.

SUBSÍDIO VEREADORES

	NOME	HORÁRIO INÍCIO	HORÁRIO FIM
1	SERRANO	11: 09	11: 13
2	EVNALDO	11: 13	11: 16
3	TATIANA TOSCHI	11: 16	11: 17
4	MARCELINO	11: 18	11: 18
5	KARAN	11: 18	11: 21
6	JANAÍNA	11: 21	11: 22
7	REZENDE	11: 22	11: 24
8	ROMULO		
9	CADU BARBOSA	11: 24	11: 27
10	RECO	11: 27	11: 28
11	EDU SANGUE BOM		
12	MARCO ANTONIO		
13	SERGINHO		
14			
15			
16			
17			

Praia Grande, 29/09/2016

ROBERTO ANDRADE E SILVA

Presidente



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 19/2016

“Fixa o subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande para a legislatura a iniciar-se em 1º de janeiro de 2.017”.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE APROVA:

Artigo 1º - O subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande, a vigorar para a legislatura a iniciar-se em 1º de janeiro de 2.017 fica, nos termos do artigo 29, inciso VI, alínea “d”, da Constituição Federal, fixado em valor correspondente ao percentual de 40% (quarenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.

Artigo 2º - As despesas com a execução desta Lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 3º Esta Lei entra em vigor na data da publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.017, revogadas as disposições em contrário.

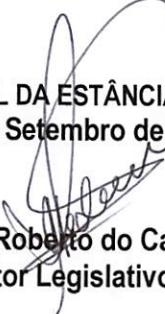
MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
Em 29 de Setembro de 2.016


ROBERTO ANDRADE E SILVA
Presidente


EDNALDO DOS SANTOS PASSOS
1º Secretário


CARLOS EDUARDO BARBOSA
2º Secretário

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
Em 29 de Setembro de 2.016


Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Em 29 de Setembro de 2.016.

OFÍCIO GPC-L Nº 099/16

SENHORA PREFEITA:

Com os meus cordiais cumprimentos, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso Autógrafo de Lei nº 19/16, relativo ao Projeto de Lei nº 19/16, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal e que “fixa o subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande para a Legislatura a iniciar-se em 1º de janeiro de 2017”, aprovado em Segunda Discussão por ocasião da Sétima Sessão Extraordinária, da Quarta Sessão Legislativa da Décima Primeira Legislatura, realizada nesta data.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e real apreço.

Atenciosamente,

ROBERTO ANDRADE E SILVA
Presidente

CÓPIA

Excelentíssima Senhora
MAURA LÍGIA COSTA RUSSO
DD. Prefeita, em exercício, da Estância Balneária de
PRAIA GRANDE

RECEBIDO
29/08/16
<i>Robaina</i>
Funcionário

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>

**Solicitação de Juntada****Responsável:** IGOR DE LUCCA DIAS**Tipo:** Outros**Data:** 29/09/2016 13:48**Protocolo Nº:** 1341508**Status:** Em Análise**Processo Nº:** 00006233.989.16-9

Tipo de documento:	Assinado por:	Arquivo:
Outros	IGOR DE LUCCA DIAS	Fixação dos Subsídios dos Vereadores.pdf



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Praia Grande, 29 de setembro de 2016.

OFÍCIO GPC-L N.º 101/2016
E-TC 6233.989.16-9

CÓPIA

Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente para encaminhar cópia do Projeto de Lei n.º 19/16, aprovado por esta Casa de Leis na data de hoje, assim ementado: “Fixa o subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande para a Legislatura a iniciar-se em 1.º de janeiro de 2017”.

Certo de haver atendido integralmente a determinação contida no artigo 70 das Instruções 02/2008, reitero meus protestos de elevada estima e distinto apreço.

Atenciosamente,


ROBERTO ANDRADE E SILVA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
DIMAS EDUARDO RAMALHO
DD. Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
UR-20 - Av. Vergueiro Steidel, 90 - Embaré
SANTOS/SP.

Assesoria Betinho

De: Vereador Betinho da Educação <betinho@camarapraiagrande.sp.gov.br>
Enviado em: segunda-feira, 7 de março de 2016 09:09
Para: assessoria.betinho@camarapraiagrande.sp.gov.br
Assunto: ENC: Obrigatoriedade de Encaminhamento de cópia dos Atos de Fixação dos Subsídios dos Vereadores e Presidente da Câmara para a legislatura 2017/2020, no prazo de 48 (quarenta e oito) após sua promulgação.

Prioridade: Alta

De: ur20@tce.sp.gov.br [mailto:ur20@tce.sp.gov.br]
Enviada em: domingo, 6 de março de 2016 16:40
Para: Câmara Municipal de Praia Grande 1; Camara Municipal de Praia Grande 2; betinho@camarapraiagrande.sp.gov.br
Assunto: Obrigatoriedade de Encaminhamento de cópia dos Atos de Fixação dos Subsídios dos Vereadores e Presidente da Câmara para a legislatura 2017/2020, no prazo de 48 (quarenta e oito) após sua promulgação.
Prioridade: Alta

Excelentíssimo Senhor Roberto Andrade e Silva
DD Presidente da Câmara Municipal de Praia Grande.

Tendo em vista o contido no artigo 70 das Instruções nº 02/2008 (Vide abaixo) alerto para a obrigatoriedade do encaminhamento de **cópia dos Atos de Fixação dos Subsídios dos Vereadores e Presidente da Câmara para a legislatura 2017/2020**, no prazo de **48 (quarenta e oito)** após sua promulgação.

“...
Artigo 70 - A Câmara Municipal remeterá a este Tribunal, em até 48 horas após sua promulgação, que deverá ocorrer antes das eleições municipais, cópia dos Atos de Fixação dos Subsídios dos Vereadores e Presidentes de Câmaras.
§ 1º - Promulgado o ato de fixação, eventuais alterações também só poderão ocorrer antes do pleito municipal, caso em que serão encaminhadas a esta Corte no prazo estabelecido neste artigo.
§ 2º - Caso mantida, sem alterações, a fixação anterior, o responsável pelo Poder Legislativo deverá encaminhar declaração negativa, no prazo previsto neste artigo.

“(GNN)
Lembrando que o processo que tratada das Contas da Câmara Municipal de Praia Grande, referente ao exercício de 2017, eTC-6233.989.16-9, é eletrônico, destaco que o encaminhamento deverá ser efetuado diretamente no respectivo processo eletrônico (através do “peticionar/juntar”), nos termos do Comunicado SDG nº 13/2014 (DOE – 09/05/2014).

Atenciosamente,



Marco Francisco da Silva Paes
Diretor Técnico de Divisão
Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
UR.20-Santos - 13 3227 4960
Email: ur20@tce.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE

Matéria : PROJETO DE LEI Nº 19/16 II
Autoria : MESA DIRETORA

Ementa : Fixa subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande, para a Legislatura a iniciar-se em 1º de janeiro de 2017.

Reunião : 7º Sessão Extraordinária
Data : 29/09/2016 - 11:39:50 às 11:40:17
Tipo : Nominal
Turno : 2ª Votação
Quorum : Maioria Simples
Condição : Maioria Simples
Total de Presentes : 15 Parlamentares

<i>N.Ordem</i>	<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
1	ANTONIO CARLOS REZENDE	PSDB	Sim	11:39:58
2	ANTONIO EDUARDO SERRANO	PROS	Sim	11:40:01
3	BENEDITO RONALDO CESAR	PMDB	Sim	11:40:05
4	CARLOS EDUARDO BARBOSA	PTB	Sim	11:40:04
5	CARLOS EDUARDO G KARAN	PSD	Nao	11:40:10
6	EDNALDO DOS SANTOS PASSOS	SDD	Sim	11:39:58
7	EDUARDO PADUA SOARES JARDIM	PMDB	Sim	11:40:00
8	EUVALDO REIS S MENEZES	PTN	Não Votou	
9	HUGULINO ALVES RIBEIRO	PMDB	Sim	11:40:03
10	JANAINA BALLARIS	PT	Não Votou	
11	KATSU YONAMINE	PSDB	Sim	11:40:04
12	MARCELINO SANTOS GOMES	PMDB	Sim	11:40:08
13	MARCO ANTONIO DE SOUSA	PMN	Sim	11:40:07
14	ROBERTO ANDRADE E SILVA	PMDB	Não Votou	
15	ROMULO BRASIL REBOUÇAS	PSD	Nao	11:40:11
16	SERGIO LUIZ SCHIANO DÉ SOUZA	PSDB	Sim	11:40:06
17	TATIANA TOSCHI MENDES	PMDB	Sim	11:40:03

Totais da Votação : SIM 12 NÃO 2 85,71% 14,29% TOTAL 14

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE

Matéria : PROJETO DE LEI Nº 19/16
Autoria : MESA DIRETORA

Ementa : Fixa subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande, para a Legislatura a iniciar-se em 1º de janeiro de 2017.

Reunião : 31º Sessão Ordinária
Data : 29/09/2016 - 11:29:08 às 11:29:58
Tipo : Nominal
Turno : 1ª Votação
Quorum : Maioria Simples
Condição : Maioria Simples
Total de Presentes : 17 Parlamentares

<i>N.Ordem</i>	<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
1	ANTONIO CARLOS REZENDE	PSDB	Sim	11:29:20
2	ANTONIO EDUARDO SERRANO	PROS	Sim	11:29:29
3	BENEDITO RONALDO CESAR	PMDB	Sim	11:29:27
4	CARLOS EDUARDO BARBOSA	PTB	Sim	11:29:37
5	CARLOS EDUARDO G KARAN	PSD	Nao	11:29:39
6	EDNALDO DOS SANTOS PASSOS	SDD	Sim	11:29:35
7	EDUARDO PADUA SOARES JARDIM	PMDB	Sim	11:29:38
8	EUVALDO REIS S MENEZES	PTN	Sim	11:29:53
9	HUGULINO ALVES RIBEIRO	PMDB	Sim	11:29:40
10	JANAINA BALLARIS	PT	Nao	11:29:45
11	KATSU YONAMINE	PSDB	Sim	11:29:43
12	MARCELINO SANTOS GOMES	PMDB	Sim	11:29:42
13	MARCO ANTONIO DE SOUSA	PMN	Sim	11:29:49
14	ROBERTO ANDRADE E SILVA	PMDB	Não Votou	
15	ROMULO BRASIL REBOUÇAS	PSD	Nao	11:29:47
16	SERGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA	PSDB	Sim	11:29:38
17	TATIANA TOSCHI MENDES	PMDB	Sim	11:29:35

Totais da Votação : SIM NÃO TOTAL
13 3 16
81,25% 18,75%

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO